

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 48/2021

OBJETO: PEDIDO DE RENÚNCIA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE FRETAMENTO - TAF

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.023887/2021-84 **PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de renúncia do Termo de Autorização de Fretamento - TAF feito pela empresa IGM Fretamento e Turismo Ltda, CNPJ nº 14.633.495/0001-09.

DOS FATOS

- 2.1. A empresa IGM Fretamento e Turismo Ltda, por meio de seu representante legal, enviou correspondência à Agência (SEI5809440), recebida no dia 24/3/2021, solicitando a exclusão da empresa do cadastro da ANTT.
- 2.2. O pedido foi analisado pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros Geope, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros Supas, por meio da Nota Técnica SEI nº 1845/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (S5863883), de 6/4/2021, que concluiu no seguinte sentido, *in verbis*:

[...]

10. Isso posto, recomendamos reconhecer o direito da IGM FRETAMENTO E TURISMO LTDA renunciar à autorização para explorar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional na modalidade de fretamento, aplicando por analogia o disposto no inciso III do art. 59 da Resolução nº 4.770/2015, de forma a extinguir o TAF nº 31.8933.

[...]

- 2.3. Constam dos autos o relatório da empresa no Sistema de Habilitação de Transprte de Passageiros SISHAB (SE5864478), indicando que a empresa está habilitada e que seu TAF nº 31.8933 tem validade até o dia 11/10/2021. A SUPAS também juntou à arvore do processo a Deliberação nº 822, de 10/10/2018, que aprovou o recadastramento da autorizatária, e a Resolução n. 4.878, de 30/9/2015, por meio da qual a empresa obteve a autorização para prestação do serviço de transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.
- 2.4. Em atendimento ao art. 50 da norma regimental e à Portaria DG n° 342, de 5/7/2017, a Superintendente da Supas instruiu o processo com o Relatório à Diretoria n° 190/2021 (SEI 5947092), propondo à Diretoria Colegiada a aprovação da minuta de Deliberação (SEI 5947277), para que seja extinto TAF da empresa.
- 2.5. O processo foi distribuído a esta Diretoria mediante sorteio realizado no dia 15/4/2021.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 3.1. A Resolução nº 4.777, de 6/7/2015, dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento. Nela há as regras para a emissão do TAF, mas não há previsão de sua forma de extinção.
- 3.2. Essa lacuna normativa, contudo, não pode impedir que a Diretoria decida sobre o pleito da empresa. Nesses casos, cabe à Diretoria Colegiada decidir o melhor caminho a ser seguido, nos termos do art. 69 da Resolução: "Art. 69. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria da ANTT".
- 3.3. Entendo que a solicitação de exclusão da empresa do cadastro da ANTT deve ser tratado como um pedido de renúncia do TAF, conforme proposto pela área técnica na Nota Técnica SEI nº 1845/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEB63883) e no Relatório à Diretoria nº 190/2021 (SEI5947092), usando, por analogia, o disposto no art. 59, inciso III, c/c art. 61 da Resolução n. 4.770, de 25 de junho de 2015:

[...]

Art. 59. Extingue-se a autorização por:

[...]

III - renúncia:

[...]

Parágrafo único. A extinção da autorização importará impedimento da continuidade da prestação dos serviços, e a transportadora não fará jus a qualquer indenização.

[...]

Art. 61. Desde que observado o disposto no Art. 45, a autorizatária poderá, a qualquer tempo, renunciar à autorização delegada.

- A lógica é a de que se um detentor de uma outorga pública de um serviço de titularidade do Estado, no caso os prestadores do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros - TRIP, pode renunciar à autorização delegada, não seria razoável que uma empresa que atue no serviço de fretamento, uma atividade econômica em sentido estrito, de exclusivo interesse do particular, sob a égide de um regime jurídico menos rigoroso, não possa fazê-lo. Por essa razão, entendo ser perfeitamente aplicável ao caso concreto os dispositivos citados acima.
- Veja que a Resolução nº 4.878/2015, que autorizou a empresa a explorar serviços 3.5. de fretamento, disciplinou a hipótese de renúncia no caso de inobservância do art. 9º da Resolução nº 4.777/2015, que trata do recadastramento do TAF, mas não limitou a sua aplicação apenas a essa hipótese, o que reforça a possibilidade de aplicação analógica do art. 61 da Resolução 4.770/2015 aos atos regulados pela Resolução 4.777/2015, facultando-se, portanto, à transportadora o direito de renunciar ao seu TAF, a qualquer tempo, sem a ressalva do art. 45 da norma do serviço regular de TRIP, posto que inaplicável.
- Por fim, em complemento à interpretação por analogia suscitada, convém relacionar os comandos legais e regulamentares que dão suporte ao disposto no art. 69 da Resolução n. 4.777/2015:

Lei n. 10.233/2001

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

V -editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

Decreto n. 2.521/1998

Art. 32. Incumbe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT:

VI - extinguir a permissão ou a autorização, nos casos previstos neste Decreto:

Resolução n. 5.888/2020 (Regimento Interno da ANTT)

Art. 15. À Diretoria Colegiada compete exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANTT, bem como:

- XI aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção em relação a concessões, permissões e autorizações, obedecendo ao plano geral de outorgas, normas, regulamentos de prestação de serviços e dos contratos firmados:
- XVI -deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos: [grifos acrescidos]
- Isso posto, reconheço o direito da empresa IGM Fretamento e Turismo Ltda de renunciar à autorização para explorar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional na modalidade de fretamento, aplicando por analogia o disposto no art. 59, inciso III, c/c art. 61 da Resolução n. 4.770/2015, de forma a extinguir o TAF nº 31.8933.

DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a extinção, mediante renúncia, do Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 31.8933, concedido à empresa IGM Fretamento e Turismo Ltda, CNPJ nº 14.633.495/0001-09, na forma da minuta de deliberação (SEI 6088960).

Brasília, 26 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor, em 26/04/2021, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 6088955 e o código CRC 89E85AB8.

Referência: Processo nº 50500.023887/2021-84

SEL nº 6088955

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br